

Correção monetária de benefício previdenciário em juízo

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Tem-se discutido quanto à forma de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos serodidamente, pleiteando, os beneficiários, que observado o critério da Súmula n.º 71, do ex-Tribunal Federal de Recursos até a proposição da ação e, daí em diante em consonância com o Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, de conformidade com o preceituado no art. 41, § 6.º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação determinada pelo art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23.12.92.

Carece de realce, antes de enfrentar o assunto de frente, traçar linha paralela no escopo de fazer pequeno bosquejo quanto à edição e aplicação da Súmula n.º 71, do ex-Tribunal Federal de Recursos.

De sabeiça que, anteriormente à edição da Lei n.º 6.899, de 8.4.81, inexistia norma jurídica dispondo acerca da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Dessa forma, quando reconhecido, em sentença, o direito à percepção de vantagem financeira, o valor a ser recebido pela parte não era atualizado, pois não havia previsão legal de que o fosse, nem muito menos a forma, pela qual seria feita a atualização.

No entanto, entendeu-se a partir do final da década de setenta, que a não-incidência de correção monetária nos pagamentos determinados em virtude de sentença judicial, ocasionava perda para a parte vencedora, pelo que passou-se a decidir, tendo em mira obviar os efeitos da inflação, já àquela época corrosiva, que, em se tratando de dívida de valor – sendo esta a de caráter alimentar –, nada obstante

Walter Nunes da Silva Júnior é Juiz Federal e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN.

inexistente lei específica, dever-se-ia corrigir o débito, consoante o diploma legal que determinava a correção monetária para finalidades outras.

Assim, passou-se a determinar a correção quando se tratava de dívida de valor em compasso com a legislação sobre correção monetária em vigor na época, ficando, sem reajuste apenas, aqueles valores considerados como dívida em dinheiro.

De logo, sentindo-se que os benefícios previdenciários deveriam ser entendidos como dívida de valor diante de seu nítido caráter alimentar, a jurisprudência passou a determinar a correção monetária dos débitos dessa natureza, quando reconhecidos em decisão judicial.

No desiderato de uniformizar não só o entendimento acerca da cabibilidade mas também do critério a ser utilizado na elaboração do cálculo da correção, o ex-Tribunal Federal de Recursos cuidou de editar a Súmula n.º 71, enunciada da forma a saber:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.”

Levou-se em consideração, no âmbito normativo, enquanto referência, a Lei n.º 5.890, de 8.6.1973, art. 3.º § 5.º, e o Decreto n.º 77.077, de 24.1.76, art. 30 – que disciplinava a Consolidação das Leis da Previdência Social.

No que pertine aos arestos utilizados como paradigmas, serviram os EAC n.º 44.973-SP (TP, 1.7.1980 – DJ, 16.10.1980); EAC n.º 44.540-RS (TP, 15.5.1980 – DJ, 16.10.1980); EAC n.º 50.395-SP (TP, 22.4.1980 – DJ, 6.6.1980); EAC n.º 36.523-SP (TP, 21.2.1989 – DJ, 30.4.1980); EAC n.º 59.416-RJ (1.ª S., 8.10.1980 – DJ, 5.2.1981); EAC n.º 43.874-SP (1.ª S., 1.10.1980 – DJ, 30.10.1980); EAC n.º 61.540-SP (1.ª S., 3.9.1980 – DJ, 26.9.1980); EAC n.º 57.500-SC (1.ª S., 3.9.1980 – DJ, 26.9.1980); EAC n.º 52.533-RS (1.ª S., 27.8.1980 – DJ, 2.10.1980); EAC n.º 30.171-SP (1.ª S., 27.8.1980 – DJ, 26.9.1980).

Por conseguinte, nas decisões judiciais reconhecendo o direito à percepção de benefícios previdenciários, passou-se a determinar, na liquidação, a correção com base no critério vigente utilizado para o salário mínimo.

No escopo de espancar a omissão legislativa, o legislador ordinário cuidou de editar a

Lei n.º 6.899, de 8.4.81, estabelecendo a aplicação da correção monetária nos débitos reconhecidos em pronunciamento judicial disposto, no art. 2.º, que o Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentaria a forma de realização do cálculo. Com efeito, irrompeu, no mundo jurídico, o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981, elegendo, no art. 1.º, a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) como critério para a elaboração da conta.

Por conseguinte, em virtude da divergência de índices, passou-se com o advento da Lei n.º 6.899/81, a questionar qual seria o critério de atualização da correção monetária dos benefícios previdenciários: o estabelecido na lei, ou o previsto na Súmula n.º 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Observe-se que todos os julgados que serviram de referência para a formação do entendimento sumulado foram proferidos antes do advento da Lei 6.899, de 8.4.81, e que a Súmula n.º 71, do ex-Tribunal Federal de Recursos, foi publicada, no *Diário Oficial* da União, em 6.3.81, à p. 1.453, portanto, quando a Lei da Correção Monetária ainda não havia sido nem mesmo publicada.

Em pesquisa realizada no repertório jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, da Revista *Lex*, verifica-se que o primeiro julgamento, dessa Egrégia Corte, apreciando a questão, ocorreu já em data de 30.11.1982, quando a Primeira Turma, em apreciação de Embargos de Declaração na AC de registro cronológico n.º 60.398-MG, interposto pelo IAPAS, perquirindo se a diferença de proventos devida ao segurado seria atualizada na forma prevista na Súmula n.º 71-TFR, o Ministro José Pereira de Paiva, relator do processo, recebendo a adesão dos demais pares, exprimiu voto consubstanciado na ementa seguinte:

“Não esclarecida a forma de cálculo da correção monetária concedida urge suprir a omissão para declarar que a diferença de proventos devida ao segurado será atualizada na forma prevista na Súmula n.º 71, do TFR, até a vigência da Lei n.º 6.899, de 1981, e, a partir desta, de acordo com os seus critérios.” (JTFR, *Lex* 18/215.)

Em oportunidade outra, no apreciar a apelação em Mandado de Segurança n.º 99.989-RS, a primeira Turma do ex-Tribunal Federal

de Recursos, também a unanimidade, chegou à mesma conclusão, carecendo de destaque a passagem do voto emitido pelo Ministro Leito Krieger:

“(…) A matéria já se encontra pacificada com a edição da Súmula n.º 71, deste Tribunal, pela qual a correção monetária incide sobre as prestações previdenciárias em atraso.

Tal construção jurisprudencial veio atender a uma necessidade premente, qual seja, de repor ao patrimônio do segurado ou beneficiário, o valor já diluído no tempo. De outra forma, seria premiar a mora da Autarquia, que lucraria com pagamento em moeda desvalorizada.

Determino, assim, a autorização monetária de acordo com a Súmula n.º 71, até a data da entrada em vigor da Lei n.º 6.899, de 1981, quando serão seguidas as prescrições desta.” (JTFR, *Lex* 35/189)

Ainda no mesmo sentido, carecem de menção os arestos seguintes do ex-Tribunal Federal de Recursos:

“Correção monetária: incidência de acordo com a Súmula n.º 71 do TFR, até a vigência da Lei 6.899/81; e, após, segundo os seus preceitos.” (JTFR, *Lex* 90/99); “A correção das prestações previdenciárias em atraso far-se-á de acordo com os critérios da Súmula n.º 71 – TFR quando ocorridas antes do início da vigência da Lei n.º 6.899/81, após, o que, obedecerá ao disposto na referida norma legal, com as recomendações ao seu regulamento. Apelo provido. Sentença reformada.” (Ap. Cível 99.866-SP – 3.ª Turma do TFR – Rel. Min. Flaque Scartezzi – DJU de 28.8.86); “O critério da atualização monetária deverá ser o da Súmula n.º 71, deste Tribunal, até a entrada em vigor da Lei n.º 6.899/81, quando deverá balizar-se pela nova sistemática. Apelação improvida.” (Ac. un. da 1.ª T. do TFR – AC 167.744-SP – Rel. Min. Carlos Tibau – Apte: INPS; Apdo: Oswaldo Marturano – DJU de 21.3.89, p. 3.950); “Tanto a aposentação quanto a propositura da ação ocorreram em plena vigência da Lei n.º 6.899/81, razão pela qual é de ser afastada a incidência do Enunciado n.º 71, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.” (JTSJ e TRF, *Lex* 16/273, TRF da 3.ª Região, Relator Juiz Pedro Rotta); Correção monetária obedece aos ditames da Súmula n.º 71/TFR, até o advento da Lei n.º 6.899/81,

e, a partir daí, segundo os preceitos deste diploma legal.” (JTSJ e TRF, *Lex* 45/507, TRF da 2.ª Região, Relator Juiz Celso Gabriel de Rezende Passos).

Dessa forma, a Súmula n.º 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, em verdade, só se aplica à correção monetária de período anterior à vigência da Lei n.º 6.899/81, porque este diploma legal veio a lume justamente para disciplinar a matéria, não havendo mais necessidade, a partir de então, de socorrer-se de construção jurisprudencial como fonte integradora do vácuo normativo.

Não se desconhece que existem arestos com entendimento divergente, a exemplo do Tribunal Regional da Quinta Região, que tem entendimento consolidado, de que se deve aplicar o critério da Súmula n.º 71, do ex-Tribunal Federal de Recursos, até a data do ajuizamento da ação e a partir daí de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 6.899/81. Mas urge que a matéria seja agitada, suscitando exame acurado, levando-se em consideração que a elaboração dos cálculos, pelo critério da Súmula n.º 71, é sobremaneira mais elevado do que aquele realizado em compasso com a Lei n.º 6.899/81.

Inclusive, para melhor definição do assunto, seria de boa ordem que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de sua procuradoria jurídica, não se descurasse da tarefa de levar o assunto à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo pesquisa realizada no repertório jurisprudencial da Revista *Lex* e da IOB, ainda não se pronunciou sobre o mesmo.

Esse é um ponto que carece de observação, e sobre o qual se faz por pertinente coletar o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, até porque, como acentuado, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, encontra-se divergência de posições.

Aspecto outro, a merecer atenção, é a nova realidade, quanto ao pagamento de benefício previdenciário atrasado, em virtude da edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. É que nos termos desta Lei, o critério de atualização dos benefícios em atraso, oriundos ou não de decisão judicial, passou a ter regra própria, consoante o critério estabelecido no art. 41, § 6.º, ou seja, em compasso com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, § 2.º, do art. 9.º,

que substituiu o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM.

Ora, se há lei específica, determinando que o benefício previdenciário em atraso deve ser corrigido de conformidade com a variação de um índice, não pode, a autoridade previdenciária, elaborar os cálculos de outro modo, a não ser que se pense que a Súmula n.º 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, tem o condão de sobrepor-se a uma norma jurídica, não admitindo nem mesmo, que lei nova venha a dispor de modo diferente.

O princípio da legalidade, impondo ao administrador o dever de obediência aos ditames normativos, impede que a autoridade previdenciária, no âmbito administrativo, corrija os débitos previdenciários em atraso utilizando-se de critério distinto daquele preconizado no § 6.º art. 41, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela Lei n.º 8.542/82.

No entender-se de modo contrário, incentiva-se o beneficiário a rejeitar o pagamento

administrativo, preferindo sufocar o Judiciário, reclamando, na correção de seu benefício, a aplicação do critério da Súmula n.º 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e não a par do que estabelece a Lei n.º 8.213/91.

É importante acrescentar que se se entender que nos pagamentos, determinados em juízo, de benefícios previdenciários em atraso deve-se obedecer ao critério inserto na Súmula n.º 71, do ex-Tribunal Federal de Recursos, ainda que a Administração previdenciária reconheça o direito do beneficiário ao recebimento de parcelas serôdias, sempre e sempre haverá questionamento na justiça, pleiteando a aplicação da correção monetária nos termos do entendimento sumulado, pois que mais vantajoso, o que geraria uma forma de litigância habitual.

E não é crível que se consolide entendimento no sentido de que a Administração previdenciária venha a ser compelida a pagar em juízo algo mais do que aquilo que estava obrigada a fazê-lo em virtude de mandamento legal.